



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a Política Nacional de Reforço Escolar como instrumento de combate à repetência e à evasão escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da educação básica, a Política Nacional de Reforço Escolar (PNRE), destinada a assegurar acompanhamento pedagógico sistemático, preventivo e corretivo, voltado à redução das taxas de repetência e de evasão escolar em todo o território nacional.

Art. 2º A PNRE será implementada pela União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as competências do art. 211 da Constituição Federal, com vistas a:

- I – identificar precocemente dificuldades de aprendizagem;
- II – ofertar reforço escolar contínuo e metodologicamente adequado;
- III – ampliar o tempo de permanência do estudante na escola, de forma qualificada;
- IV – reduzir desigualdades educacionais entre regiões e redes de ensino;
- V – promover a permanência e o sucesso escolar, com foco na aprendizagem.

Art. 3º A política de reforço escolar é direito subjetivo do estudante da educação básica, devendo sua oferta observar os princípios



constitucionais da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da garantia do padrão de qualidade e da gestão democrática do ensino.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão assegurar, no mínimo:

I – oferta de reforço escolar no contraturno, presencial ou híbrido, com carga horária definida conforme avaliação pedagógica;

II – acompanhamento individualizado por meio de planos de aprendizagem;

III – uso de metodologias ativas, avaliações formativas e instrumentos de monitoramento contínuo;

IV – prioridade para estudantes com defasagem idade-série ou com risco de evasão escolar.

Art. 5º A identificação de risco de repetência ou de evasão será realizada por meio de:

I – indicadores de frequência e participação;

II – desempenho em avaliações diagnósticas e formativas;

III – registros de comportamento socioemocional;

IV – histórico escolar e relatórios das equipes pedagógicas.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão assegurar mecanismos sigilosos e não estigmatizantes de acompanhamento dos estudantes em risco.

Art. 6º A PNRE observará as seguintes diretrizes:

I – foco na aprendizagem, e não em avaliações meramente classificatórias;

II – fortalecimento das equipes pedagógicas e formação continuada de professores;

III – promoção de parcerias com universidades, institutos federais e organizações qualificadas;



IV – incentivo ao envolvimento da comunidade escolar;

V – adoção de indicadores de desempenho, metas e mecanismos de monitoramento.

Art. 7º Os sistemas de ensino poderão criar Centros Municipais ou Estaduais de Reforço Escolar, articulados às redes regulares de ensino, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 8º A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implantação e manutenção da PNRE, por meio de:

I – programas específicos no âmbito do FNDE;

II – repasses suplementares condicionados ao cumprimento de metas de aprendizagem e redução da repetência;

III – cooperação técnica para formação de professores e produção de materiais;

IV – disponibilização de plataformas tecnológicas de reforço e acompanhamento pedagógico.

Art. 9º Os repasses federais deverão priorizar municípios e estados com:

I – maiores índices de repetência e evasão;

II – menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

III – populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – localização em regiões remotas, destacadamente Norte e Nordeste.

Art. 10. Os entes federativos deverão criar mecanismos de monitoramento anual da implementação da PNRE, incluindo:

I – indicadores de aprendizagem;

II – indicadores de frequência;



III – taxas de repetência e evasão;

IV – metas anuais de melhoria.

Art. 11. O Ministério da Educação publicará, anualmente, relatório nacional sobre a PNRE, contendo resultados, metas, boas práticas e análise comparativa da evolução das redes de ensino.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A repetência e a evasão escolar permanecem entre os principais desafios estruturais da educação básica no Brasil. Segundo dados consolidados por diversas pesquisas nacionais, mais de 2 milhões de crianças e adolescentes vivenciam algum grau de defasagem idade-série a cada ano, e a repetência representa um dos fatores mais relevantes de abandono escolar. Em muitas redes, sobretudo no Norte e Nordeste, a repetência não é apenas uma estatística: é a porta de saída da escola pública.

A literatura educacional é unânime: a repetência não melhora a aprendizagem e tende a agravar desigualdades. O estudante repetente, não raro, abandona a escola antes de concluir a educação básica. A evasão, por sua vez, tem forte relação com aprendizado insuficiente, dificuldades acumuladas e ausência de acompanhamento pedagógico contínuo.

O reforço escolar, entendido como estratégia pedagógica estruturada, contínua e monitorada, é reconhecido internacionalmente como mecanismo eficaz para evitar que dificuldades pequenas se tornem barreiras permanentes. Países com melhores indicadores de aprendizagem adotam modelos sistemáticos de reforço, contraturno ampliado e tutoria pedagógica, exatamente no sentido de impedir que o estudante “fique para trás”.



No Brasil, embora existam experiências exitosas em municípios e programas federais anteriores, não há uma política nacional permanente, com metas, financiamento e monitoramento. Este projeto busca preencher essa lacuna ao instituir a Política Nacional de Reforço Escolar (PNRE), garantindo: direito subjetivo ao reforço escolar; acompanhamento pedagógico individual; metodologia ativa e suporte socioemocional; foco na prevenção da repetência e na permanência; financiamento federal com prioridade para regiões vulneráveis; monitoramento e transparência para resultados efetivos.

Trata-se de proposta constitucionalmente adequada, alinhada ao art. 205 da Constituição, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado; ao art. 206, que assegura a garantia do padrão de qualidade; e ao art. 211, que dispõe sobre o regime de colaboração. A criação de política nacional, com apoio técnico e financeiro da União, insere-se plenamente na competência legislativa federal para estabelecer normas gerais de educação.

No campo político, o projeto reafirma a compreensão de que educação não é gasto, é investimento estruturante, especialmente para estados com baixa densidade populacional, municípios isolados e redes frágeis, como ocorre no Norte do Brasil, realidade conhecida e enfrentada pelas escolas de Roraima. A ausência de reforço escolar qualificado amplifica a chance de fracasso escolar e perpetua o ciclo das desigualdades regionais.

O modelo proposto é simples, exequível e de resultados mensuráveis. Ele dá centralidade ao estudante, reconhece a realidade das redes de ensino e cria mecanismos de financiamento que priorizam quem mais precisa.

Por todo o exposto, e considerando que combater a repetência e a evasão é proteger o futuro do Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

